



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002898/98-76
Recurso nº 164.957 Voluntário
Acórdão nº 1804-00099 - 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de Maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1993
Recorrente DAGUE ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS OU NÃO COMPROVADOS.

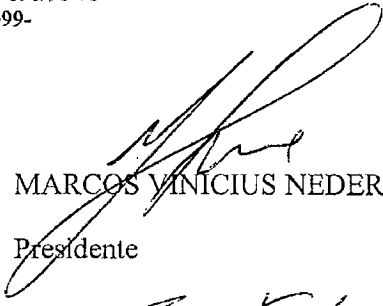
São indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e/ou respectivos pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea. A necessidade de comprovação decorre de que somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem assim é *conditio sine qua non* que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos.

DESPESAS COM PROCESSAMENTO DE DADOS. Diante da inexistência nos autos, de elementos que possam afastar a presunção de veracidade da nota fiscal, em que o destinatários dos serviços está identificado, é incabível a glosa da despesa por falta de comprovação.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO NÃO COMPROVADO - SALDO CREDOR DE CAIXA - Não havendo prova efetiva da entrega do numerário do sócio supridor à suprida, e assim recomposto o caixa acusando saldo credor, a presunção de omissão se materializa e indica manutenção de valores à margem da escrituração.

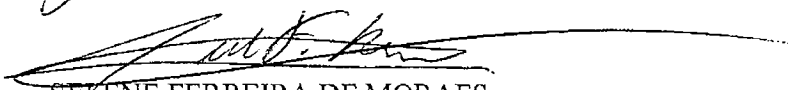
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor das despesas com processamentos de dados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, relativos ao ano de 1992, no valor total de R\$ 10.117,31.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seus Termos de Verificação Fiscal:

- A contribuinte contabilizou como despesas operacionais as seguintes importâncias:

Descrição	Valor (Cr\$)
Serviços Prestados – Pessoa Jurídica	3.951.000,00
Lanches e Refeições	13.888.804,00
Despesas diversas	5.060.000,00
Total	22.889.804,00

- Uma das notas apresentadas referia-se a serviços de processamento de dados, sem especificação, ou prova de sua necessidade ou efetiva realização. Foram igualmente apresentadas diversas outras notas fiscais simplificadas de refeições e uma de consumo de combustível, todas sem elementos capazes de identificar o comprador (ausente o nome do destinatário). Finalmente, foi trazida nota fiscal de um buffet infantil, que a despeito de identificar a empresa como consumidora do serviço, é de se ressaltar que tal gasto não se configura essencial à manutenção da respectiva fonte produtora e foi realizado por mera liberalidade.
- Examinando a conta “Caixa”, observamos, em alguns meses, que valores foram destinados (debitados) ao suprimento da mencionada conta. O contribuinte foi regularmente intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2, a esclarecer a origem e o efetivo ingresso daquelas importâncias, conforme reproduzido em seu livro Razão.
- Como a empresa não se manifestou, foi efetuada a exclusão dos valores debitados na conta Caixa, daí resultando saldo credor nessa mesma conta.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Muitas vezes as atividades da empresa envolve almoços entre funcionários da empresa com funcionários do cliente. Essas refeições, via de regra, são reembolsadas pela empresa, haja vista que os mesmos acontecem visando interesses comerciais e de consecução de seu objeto social.
- b) Uma vez que a prestação de serviços *in loco* demanda deslocamento até o estabelecimento do cliente, são comuns os reembolsos de despesas de combustíveis.
- c) Em se tratando de despesas necessárias e de baixo valor, a jurisprudência se posiciona no sentido de aceitar as notas simplificadas como suporte para dedutibilidade destas.
- d) Não há qualquer dúvida quanto à necessidade de assessoria em processamento de dados para empresas cujo objeto social requeira a utilização de tecnologia informatizada.
- e) Sobre a despesa com *buffet* infantil, esclareça-se que se trata de festa de confraternização promovida a todos os empregados da empresa, não havendo como negar a sua dedutibilidade.
- f) No Livro Razão e Diário estão demonstrados os lançamentos contábeis, que deram origem a tal suprimento (débito de Caixa e crédito de Contas-Correntes). A Contas-Correntes registra valores de empréstimos para quotistas da empresa, em virtude de visitas a clientes e viagens, exclusivamente com fins negociais. O acompanhamento da movimentação desta conta, elaborado pelo autuante, demonstra claramente adições (adiantamentos) e baixas (pagamentos) ao saldo inicial.
- g) As baixas (créditos) do saldo representam as quitações desses empréstimos pelos quotistas. Não há, portanto, que se falar em origem desconhecida desses valores, uma vez que se tratam de simples operações de mútuo entre as partes.
- h) Não há entrada destes numerários em banco, o que não permite a comprovação de seu efetivo ingresso através de extrato da instituição.
- i) A contabilidade da empresa utilizava-se da faculdade prevista no art. 160, § 1º do RIR/1980, para efetuar seus lançamentos contábeis totalizados ao final do mês.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A simples apresentação de notas fiscais não constitui prova suficiente dos fatos nelas declarados. Cabe ao contribuinte demonstrar o efetivo ingresso no estabelecimento dos bens transacionados e/ou a efetiva prestação dos serviços, e que sejam eles usuais, normais e necessários à sua atividade operacional, além de apresentar prova adicional do pagamento do preço, por meio de cheques, recibos e/ou duplicatas do seu pagamento, para a empresa se beneficiar da dedutibilidade das despesas correspondentes.

- b) No caso da prestação de serviços de processamento de dados, a interessada não logrou êxito em demonstrar a efetiva prestação do serviço indicado na nota fiscal. Tampouco ficou provado que o serviço, se de fato foi executado, teve como objetivo atender às necessidades da empresa e não de terceiros.
- c) No tocante às notas simplificadas, assinale-se que estes não são documentos, por si só, hábeis para comprovar gastos operacionais, por não conterem informações precisas para a identificação dos requisitos exigidos para se considerar como despesas necessárias e normais de que trata o art. 191 do RIR/80. Também nesses casos, haveria de ficar demonstrado, por outros meios, que estes foram efetuados no interesse da autuada, para manutenção de sua fonte produtora.
- d) No caso da despesa com buffet infantil, impõe-se à atenção o fato de referido buffet ter sido contratado em data bem diversa daquela em que se promovem as festas anuais de confraternização. Conforme se infere, ao se analisar a data de emissão da nota fiscal, em 17/08/1992, a alegada festa teria ocorrido no meio do ano, quando tradicionalmente estas são realizadas ao final do ano. Não foram apresentados elementos que comprovassem a realização do encontro de confraternização.
- e) Se os recursos ingressados na conta caixa referem-se a pagamentos efetuados pelos sócios, caberia à impugnante apresentar, além dos livros auxiliares exigidos por lei, documentos que demonstrassem a existência dos empréstimos e de suas respectivas quitações, prova documental idônea, objetiva e precisa, coincidente em datas e valores.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, com prova de recebimento (AR de fls. 175 verso). Como a data do recebimento foi omitida, considera-se feita a intimação quinze dias após a data de sua expedição, ou seja, em 14/11/2007. O recurso foi protocolado em 03/12/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Passemos a analisar as glosas de despesas efetuadas pela fiscalização e mantidas pela Delegacia de Julgamento.

I. Despesas com lanches e refeições

A DRJ não aceitou os comprovantes apresentados às fls. 17/35 e 37/41, por entender que as notas simplificadas, por si só, não são documentos hábeis para comprovar gastos operacionais, por não conterem informações precisas para a identificação dos requisitos exigidos para se considerar como despesas necessárias e normais de que trata o art. 191 do RIR/80.

De fato, em tais recibos a contribuinte não está identificada como a realizadora das despesas, não sendo tal documentação suficiente para comprovar a efetividade dos gastos.

A jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes corrobora este entendimento, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - As notas fiscais simplificadas e os cupons de caixa registradora não são documentos hábeis para comprovação de despesas operacionais por lhes faltarem informações suficientes à identificação dos requisitos de essencialidade e normalidade exigidos por lei. (Acórdão nº 107-04487, 1º CC, sessão em 16/10/1997).

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - As notas fiscais simplificadas, notas de hotéis, restaurantes etc., que não identificam o beneficiário da prestação de serviço, não são suficientes, por si só, para comprovação de despesas operacionais, por lhes faltarem informações precisas para a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais de que trata o art. 191 do RIR/80 (Acórdão nº 103-18323, 1º CC, sessão em 25/02/1997).

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - As notas fiscais simplificadas, notas de hotéis, restaurantes etc., que não identificam o beneficiário da prestação de serviço, não são suficientes, por si só, para comprovação de despesas operacionais, por lhes faltarem informações precisas para a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais de que trata o art. 191 do RIR/80 (Acórdão nº 103-21868, 1º CC, sessão em 24/02/2005)."

Logo, deve ser mantida a glosa das despesas com lanches, refeições e combustíveis.

II. Despesas com processamento de dados

No caso da prestação de serviços de processamento de dados, a decisão recorrida considerou que a interessada não logrou êxito em demonstrar a efetiva prestação do serviço indicado na nota fiscal, sendo que tampouco ficou provado que o serviço, se de fato foi executado, teve como objetivo atender às necessidades da empresa e não de terceiros.

A fiscalização não considerou a despesa com processamento de dados como uma despesa não necessária, glosando-a apenas por entender que a nota referiu-se a serviços não especificados.

Ao contrário das notas fiscais simplificadas relativas a lanches, refeições e combustível, a recorrente consta como destinatária na nota fiscal de serviços, estando presentes todos os requisitos essenciais que devem constar no documento, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, quais sejam, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou, o CNPJ e a inscrição municipal de quem recebeu.

Por outro lado, não existem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade da nota fiscal, sendo que em princípio despesas com processamento de dados são compatíveis com a atividade da empresa.

Assim merece ser acolhido o argumento da recorrente de que não há como negar a dedutibilidade à uma despesa, quando é reconhecida sua necessidade, unicamente porque em uma única nota fiscal, não foi especificado, detalhadamente, o serviço prestado.

III. Despesa não necessária

A fiscalização glosou a despesa relativa à nota fiscal de fls. 36, emitida por um buffet infantil, por considerar que tal gasto não se configura essencial à manutenção da respectiva fonte produtora e foi realizado por mera liberalidade.

A recorrente afirma que tal despesa refere-se a festa de confraternização promovida a todos os empregados da empresa, não havendo como negar a sua dedutibilidade.

Em que pese a jurisprudência reconhecer a dedutibilidade das despesas com festas de confraternização, no presente caso, não restou comprovado que o dispêndio teve esta destinação, mormente em virtude da época em que foi emitida a nota fiscal, em período distinto daquele em que são comuns tais eventos, como muito bem salientado pelo voto condutor da decisão recorrida.

Assim, ante a ausência de provas de que as referidas despesas foram feitas em benefício da empresa, não se pode considerá-las dedutíveis para fins da legislação do imposto sobre a renda.

IV. Saldo credor de caixa

A fiscalização constatou a existência de vários suprimentos de caixa registrados na escrituração comercial do sujeito passivo.

A recorrente afirma que tais ingressos representam quitações de empréstimos contraídos pelos quotistas. No entanto, não anexa nenhum documento para comprovar o alegado, afirmando que a conta contábil "Contas-Correntes" registra valores de empréstimos para quotistas da empresa, em virtude de visitas a clientes e viagens, exclusivamente com fins negociais

No entanto, a empresa não logrou comprovar o alegado, devendo ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fudamentos, a seguir reproduzidos:

"25. Se os recursos ingressados na conta caixa referem-se a pagamentos efetuados pelos sócios, caberia à impugnante apresentar – além dos livros auxiliares exigidos por lei, que demonstrassem a existência dos empréstimos e de suas respectivas quitações, como argumenta – prova documental

idônea, objetiva e precisa, coincidente em datas e valores, que evidenciasse a procedência e a efetiva entrega das importâncias supridas.

26. A impugnante, não logrou comprovar o alegado, sendo, assim, legítimo o procedimento do fisco, que promoveu recomposição da conta Caixa, mediante adoção de critério técnico consistente, tendo verificado saída de recursos em volume superior ao saldo disponível.

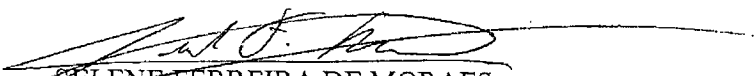
27. A presunção de que se valeu a fiscalização encontra-se amparada no art. 180 do RIR/1980:

Art. 180. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

28 Assim, se da recomposição da conta Caixa resultou saldo credor não infirmado pela impugnante, mantém-se a exigência fiscal..”

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o valor das despesas com processamento de dados, no montante de Cr\$ 3.951.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009


SELENE FERREIRA DE MORAES